Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.401 - SP (2017/0159154-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO AMATO
AGRAVANTE	:	ELIANE SILVA AMATO
AGRAVANTE	:	MARIA MARY BEKES
AGRAVANTE	:	ANDRÉ BEKES
ADVOGADOS	:	LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573 PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA E OUTRO(S) - SP316280
AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	JOSÉ CLARET LEITE CINTRA
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E OUTRO(S) - SP220915
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP228259

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por José Claret Leite Cintra e outros e Luiz Gonzaga de Azevedo e outros (e-STJ, fls. 1.957-1.992) contra decisões que inadmitiram os recursos especiais ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ, 280/STF, ausência de violação da lei federal e não demonstração da divergência (e-STJ, fls. 2.105-2.106 e 1.907-1.908).

A parte agravante sustenta ser a decisão genérica e contrária à Súmula 123/STJ (A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais).

Parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 2.067-2.072).

Processo com prioridade legal especial (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71, § 5º, da Lei 10.741/2003).

É o relatório.

Das razões dos insurgentes, não se extrai qualquer consideração acerca de como teriam demonstrado em seus respectivos recursos especiais a ocorrência de divergência ou quais dispositivos de lei federal tidos como violados seriam passíveis de interpretação estritamente de direito por esta Corte, de modo a obstar a incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Tampouco se deduz qualquer tese sobre a inaplicabilidade da Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

A circunstância atrai a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vale ressaltar que a parte agravante deve desconstituir os fundamentos utilizados na decisão impugnada, sob pena de vê-los mantidos. Desse modo,

torna-se imprescindível o confronto específico entre todos, a fim de que seja demonstrado o desacerto da decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator